



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.346, de 30 de dezembro de 1.983.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, ITEM III, LETRA "A"
E NÚMEROS 249, 250, 251, 252, 253, 257, 260, ITEM I,
DA LEI Nº 1.131, de 13.12.1.977 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e êle PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a ter nova redação, os artigos 1º, ítem III, letra "a" e os de números 249, 250, 251, 252, 253, 257 e 260, ítem I, da Lei nº 1.131 de 13 de dezembro de 1.977, que instituiu o Código Tributário Municipal:

" Art. 1º

III - Contribuição de Melhoria.

a - em razão dos benefícios a imóveis pela execução de obras públicas.

Art. 249 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Art. 250 - Será devida a Contribuição de Melhoria, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas, além de outras que beneficiem imóveis:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, e instalação de comodidade pública;

V - proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 02 -

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aërodromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 251 - a base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 252 - o custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.

Art. 253 - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Parágrafo Único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

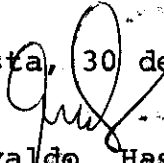
Art. 257 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 260 -


I - delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidas; "

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir do dia 19 de janeiro de 1.984.

Paraguaçu Paulista, 30 de dezembro de 1.983.


Edivaldo Hasegawa
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


Edson Farias de Novaes
Chefe de Gabinete